

AO EXPEDIENTE DO DIA
de
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº 067/2010 - CJG

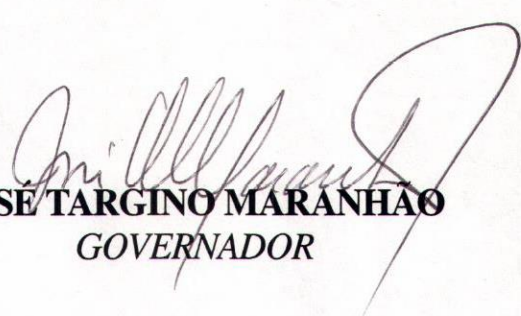
VETO N: 156/2010

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.385/2009, que *“Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação.”*.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



A Sua Excelência

Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro

Estado da Paraíba
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Setor de Protocolo

Processo Numero: 18 - 13/5/2010
Destino: Presidência
Interessado: Governo do Estado da Paraíba
Tipo Processo: Ofício



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
09/05/2010
Letícia Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.385/2009, que institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória anos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação.

RAZÕES DO VETO

A competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, na conformidade do artigo 22, inciso XI, da CF.

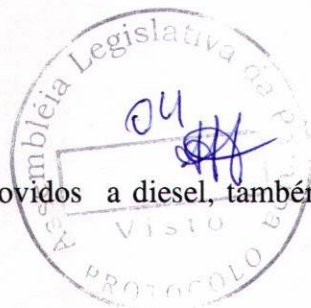
A posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos.

No caso em análise, o Projeto invoca a aplicação de normas do DETRAN PB e DENATRAN, sendo inegável que trata também de questão relacionada ao trânsito, principalmente disciplinando a obrigatoriedade de vistoria dos veículos com mais de 10 anos de fabricação.

A proposição não só trata de matéria relacionada ao trânsito, como estabelece uma discriminação em relação a veículos fabricados há mais de 10(dez) anos, ferindo o princípio

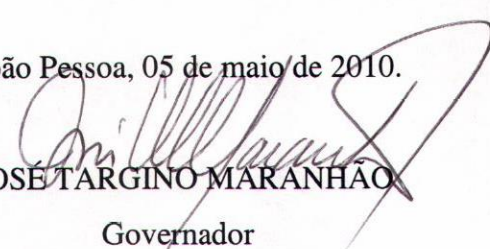


da isonomia, uma vez que veículos mais novos, principalmente movidos a diesel, também causam poluição ambiental.



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



MANTIDO O VETO NA SESSÃO

DO DIA: 16/05/2010

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO

<u>17</u>	VOTO(S) NÃO
<u>11</u>	VOTO(S) SIM
<u>—</u>	VOTO(S) BRANCO
<u>—</u>	VOTO(S) NULO

1º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data.

09/05/2010

Carla Juliana Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Assistência da Casa Civil do Governador

Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 936/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2009

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

VETO

João Pessoa, 09/05/2010

Jose Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de inspeção de segurança veicular destinado à realização de vistorias obrigatórias nos veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

§ 1º As inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota referentes, garantindo perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança e atendimento as exigências do Código Brasileiro, bem como as normas existentes no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Somente estarão autorizados a receberem o CRLV referente ao emplacamento anual os veículos com mais de 10 anos de uso, aprovados em vistoria de inspeção técnica veicular.

§ 3º Os veículos reprovados ou que não efetuarem a inspeção de segurança veicular devida, não poderão receber o CRLV, sob pena de apreensão, observadas as demais sanções dos regulamentos de trânsito.

Art. 2º A vistoria e a inspeção de segurança veicular serão realizadas por pessoas jurídicas devidamente acreditadas pelo INMETRO como Organismo de Inspeção Acreditado - OIA/SV e licenciado pelo Departamento Nacional de Transito - DENATRAN como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 1º A metodologia das inspeções de segurança veicular será conforme a Norma Brasileira Registrada - NBR 14040 e outras pertinentes a segurança veicular;

§ 2º As emissões de gases poluentes e ruídos, serão conforme os parâmetros das resoluções do CONAMA pertinente a área veicular.

Art. 3º Compete ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN/PB, efetuar o credenciamento das instituições referidas no Art. 2º, definindo critérios e regulamentos próprios, bem como expedir normas complementares para operacionalização do programa, além de:

1 - Definir aspecto operacional para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções e vistorias dos veículos abrangidos pelo programa.

2 - Definir a necessidade da realização das inspeções e vistoria, inclusive quanto às re-inspeções, de acordo com a modalidade de cada veículo.

3 - Manter e atualizar permanentemente o histórico de inspeções da frota de veículos abrangidos pelo programa;

4 - Estabelecer normas e critérios técnicos e administrativos necessários para o credenciamento de empresas interessadas na execução das inspeções de segurança;

5 - Promover auditoria e estabelecer critérios de controles das estações de inspeção dos serviços realizados no processo abrangido pelo programa.

Parágrafo único. Somente poderão ser credenciadas como estação de inspeção para execução de vistorias e inspeção de segurança, entidades cujas instalações estejam situadas no Estado da Paraíba e acreditadas pelo INMETRO e Licenciada pelo DENATRAN.



Art. 4º As empresas credenciadas observarão, na realização das inspeções de segurança, os requisitos e Normas Brasileiras aplicáveis, bem como as normas específicas editadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º Os serviços prestados pelos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC/SV serão remunerados diretamente pelos tomadores, sem quaisquer ônus para o Poder Público Estadual, com os seguintes valores máximos:

I - Motocicletas e assemelhados	R\$ 22,00
II - Veículos até 3.500 kg (PBT)	R\$ 66,50
III - Veículos (PBT) acima de 3.500kg até 8.000kg	R\$ 88,50
IV - Veículos acima de 8.000kg (PBT)	R\$128,50

Distribuição da Receita Bruta:

I - Executor das Inspeções	90%
II - Órgão Ambiental Estadual	5,0%
III - Ativo Ambiental	5,0%

§ 1º Os preços dos serviços estabelecidos nesta Lei estão baseados em valores praticados em agosto de 2009 e deverão ser reajustados no início de cada ano com base na variação do IPCA – E.

§ 2º Os veículos do serviço de transporte de passageiros de aluguel à taxímetro ficam isentos do pagamento dos serviços de inspeção veicular.

§ 3º Ficam instituídos os percentuais de 5% (cinco por cento) para Secretaria Estadual de Meio Ambiente e 5% (cinco por cento) para o Ativo Ambiental que o executor realizará investimento ambiental através da contratação de especialista na iniciativa pública ou privada.

§ 4º Os recursos repassados para os órgãos ambientais estaduais devem ser aplicados na compra de equipamentos e no custeio das atividades decorrentes do projeto. O monitoramento e divulgação da qualidade ambiental nas áreas urbanas e fiscalização dos investimentos no ativo ambiental contratado pelo executor.



§ 5º O Ativo Ambiental deverá ser desenvolvido por pessoa jurídica, privada ou pública, especialista na área ambiental. Os investimentos deverão ser voltados a conservação e/ou recuperação da biodiversidade, recuperação das áreas degradadas, estímulo e fomento à pesquisa em conservação, desenvolvimento de tecnologias de manejo e de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

§ 6º Na etapa inicial da implantação serão incluídos no sistema de inspeção veicular, emissões de gases poluentes e ruídos, os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação. Esta medida visa atingir a frota que não é submetida a nenhuma vistoria dos itens de segurança no processo de licenciamento anual. Estes veículos são os mais suscetíveis a apresentarem deterioração dos sistemas de segurança e emissão de gases poluentes e ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação. A periodicidade das inspeções deve obedecer ao calendário de licenciamento anual. Na segunda etapa serão incluídos os veículos de uso intensivo, leves e pesados, com a periodicidade de inspeção estabelecida na legislação pertinente. Também serão incluídos os veículos usados transferidos por motivo de venda.

Art. 6º Fica autorizada a veiculação de publicidade de caráter institucional e educativo, referente à atividade desenvolvida pelas entidades credenciadas, cuja avaliação e pertinência ficará a critério do DETRAN/PB, observada a Legislação aplicável.

Art. 7º As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares a serem editadas pelo DETRAN/PB, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Em caso de reincidência, multa equivalente a maior remuneração dos serviços prestados;
- III - Descredenciamento





Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, será descredenciada, a critério do DETRAN/PB, a empresa que deixar de atender as normas e diretrizes fixadas para a operacionalização e execução do Programa ora instituído, em especial quando

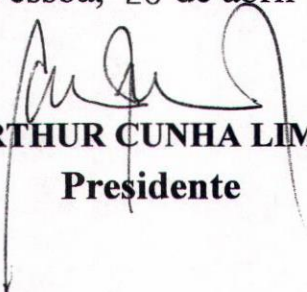
I - Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada pelo Poder Público Estadual;

II - Fraudar ou utilizar documento não aprovado pelo DETRAN/PB para comprovar a realização de inspeção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 156112
Em 18 / 05 / 2010

P. Vilmaria do Rêgo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 05 / 2010

P. Vilmaria do Rêgo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18 / 05 / 2010

Jun
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Aluísio Moura
Em 20 / 05 / 2010

Aluísio Moura
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 156/2010
AO PROJETO DE LEI Nº. 1.385/2009

“Veto total ao Projeto de Lei nº 1.385/2009, que “Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados à realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arnaldo Monteiro

PARECER

1682/10

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei Nº. 1.385/2009**.

A matéria constou no expediente do dia 18 de maio de 2010.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto de contrariar o artigo 65, § 1º da Constituição do Estado, por considerar inconstitucional.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe que a matéria fere o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

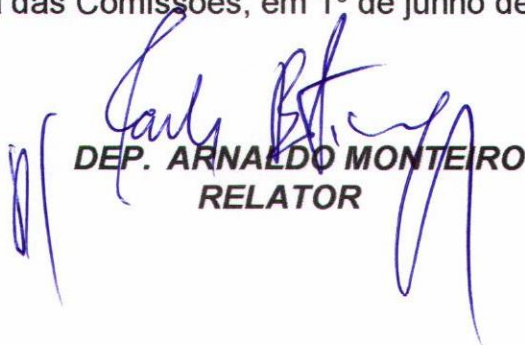
No caso presente, o Projeto impõe a aplicação de normas do DETRAN PB e DENATRAN, sendo inegável que trata também de questão relacionada ao trânsito, principalmente disciplinando a obrigatoriedade de vistoria dos veículos com mais de 10 anos de fabricação.

Assim sendo, considero satisfatórias as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 156/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.385/2009**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.


DEP. ARNALDO MONTEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 156/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.385/2009**, por entender que as razões de veto são procedentes.

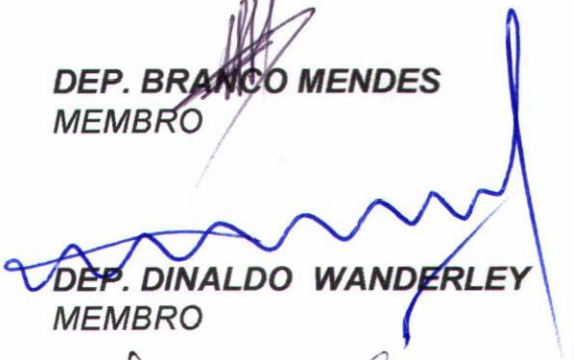
É o parecer.

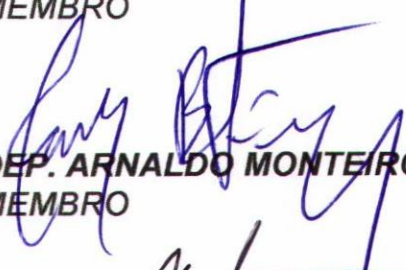
Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO


DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO
EM 01.06.10

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

38ª Sessão Ordinária () h.

- 156/2010 – (PROCESSO Nº 18/2010 OFÍCIO Nº 067/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.385/2010, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, o qual “*Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados à realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação*”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	RICARDO BARBOSA	PSB			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 30 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 156/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.385/2009, de Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Institui o programa de inspeção de segurança veicular e emissões de gases poluentes e ruídos, destinados a realização de vistoria obrigatória nos veículos automotores com mais de 10 anos de fabricação”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção